



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208493 - SC
(2022/0289331-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALEXANDRE HERMES BATTIROLA
ADVOGADO : RAFAEL GALLON ANTUNES - SCo24100
AGRAVADO : ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SCo16924
AMILCAR DE MARCO - SCo25127
DAIANE DAL PIZZOL BITTENCOURT - SCo43889
BIANCA DIAS HUNTER - SCo49599
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - CREDIAUC
ADVOGADOS : FERNANDO BELATTO - SCo09306
SHEILA BALDI - SCo31431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE INTERNET. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano nos elementos probatórios dos autos, consignou expressamente que não houve comprovação de que a frustração decorrente do inadimplemento contratual atingiu direito da personalidade a ponto de configurar dano anímico no recorrente.

2. "A alteração das conclusões do Tribunal a quo sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e da inexistência de dano moral in re ipsa envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ". (AgRg no REsp 1553470/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe02/02/2016)

3. "A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/03/2012). Portanto, não há que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese. (STJ, AgRg no AREsp 676.563/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, DJe de 06/06/2016).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208493 - SC
(2022/0289331-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALEXANDRE HERMES BATTIROLA
ADVOGADO : RAFAEL GALLON ANTUNES - SCo24100
AGRAVADO : ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SCo16924
AMILCAR DE MARCO - SCo25127
DAIANE DAL PIZZOL BITTENCOURT - SCo43889
BIANCA DIAS HUNTER - SCo49599
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA - CREDIAUC
ADVOGADOS : FERNANDO BELATTO - SCo09306
SHEILA BALDI - SCo31431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE INTERNET. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano nos elementos probatórios dos autos, consignou expressamente que não houve comprovação de que a frustração decorrente do inadimplemento contratual atingiu direito da personalidade a ponto de configurar dano anímico no recorrente.

2. "A alteração das conclusões do Tribunal a quo sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e da inexistência de dano moral in re ipsa envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ". (AgRg no REsp 1553470/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe02/02/2016)

3. "A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/03/2012). Portanto, não há que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese. (STJ, AgRg no AREsp 676.563/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE HERMES BATTIROLA contra decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE INTERNET. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

Sustenta o agravante que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que restou incontroverso nos autos o corte indevido do serviço de internet, restando discussão puramente de direito, qual seja, que a interrupção indevida do serviço de telecomunicações gera abalo moral presumido (*in re ipsa*).

Pugna pela reconsideração da decisão ou o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o necessário relatar.

VOTO

São improcedentes as razões deduzidas.

Isso porque, conforme asseverado na decisão agravada, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que o agravante não comprovou situação excepcional capaz de ultrapassar a mera frustração decorrente do inadimplemento contratual e atingir direito da personalidade a ponto de configurar o abalo anímico suscitado.

A propósito, os seguintes trechos do aresto:

(...)

No caso sub examine, contudo, ao contrário do que afirmou o recorrido em sua peça portal, a situação narrada não enseja dano moral *in re ipsa*, sendo consabido que "o descumprimento contratual não configura dano moral indenizável, salvo se as circunstâncias ou as evidências do caso concreto demonstrarem a lesão extrapatrimonial" (Súmula n. 29 do Grupo de Câmaras de Direito Civil desta Corte).

Este Órgão Fracionário tem entendido que o prejuízo extrapatrimonial decorrente da suspensão indevida de serviço de telecomunicação não é presumido, cabendo ao consumidor fazer prova da efetiva ocorrência de abalo anímico no caso concreto.

(...)

Com efeito, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor" (STJ, REsp 1.599.224/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 08/08/2017).

In casu, o apelado não comprovou situação excepcional capaz de ultrapassar a mera frustração decorrente do inadimplemento contratual e atingir direito da personalidade a ponto de configurar o abalo anímico suscitado, motivo pelo qual a insurgência das apelantes deve ser acolhida.(e-STJ fl. 557)

Desta forma, admitir entendimento contrário no sentido de se apurar a existência de dano moral *in re ipsa* a comprovar o dano moral suportado, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão proferido no Tribunal de origem invocou a prova dos autos para afastar a existência de dolo ou culpa da concessionária."(...) conforme comprovado nos autos e anotado pela douta sentença, o resultado do laudo técnico realizada em amostra da água coletada, afasta, peremptoriamente, a possibilidade de qualquer malignidade ou doença causada por sua ingestão, devido a ausência de dados/requisitos de que nela pudesse constar elementos caracterizadores de insalubridade e/ou não potabilidade. Comprovado, ao contrário, que era a água perfeitamente apropriada para o consumo humano".
2. A alteração das conclusões do Tribunal a quo sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e da inexistência de dano moral *in re ipsa* envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1553470/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)

Ademais, esta Corte possui entendimento no sentido de que o inadimplemento contratual da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emergido dano.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL E DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC não foi objeto de debate pelo aresto impugnado e nem foram opostos embargos de declaração pelo recorrente para obter o necessário prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, o inadimplemento contratual da concessionária prestadora do serviço de telefonia por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emergido dano. Não há portanto, que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese.
4. O Tribunal de origem reconheceu a ausência de comprovação do dano moral pleiteado com base no contexto fático que lhe foi apresentado. Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.488.154/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C. C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC/73. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Ausente o prequestionamento do preceito legal dito violado, é inviável o acesso às instâncias superiores. Aplicação ao caso concreto, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
3. Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02. No caso mantém-se a prescrição quinquenal para se evitar a reformatio in pejus.
4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/03/2012). Portanto, não há que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese.
5. Esta Corte possui entendimento expresso de que a repetição em dobro de valores indevidamente pagos apenas é possível se comprovada a má-fé.
6. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no AREsp 676.563/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/06/2016).

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.208.493 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0289331-1

Número de Origem:

03121761120188240018 3121761120188240018

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE HERMES BATTIROLA

ADVOGADO : RAFAEL GALLON ANTUNES - SC024100

AGRAVADO : ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC016924

AMILCAR DE MARCO - SC025127

DAIANE DAL PIZZOL BITTENCOURT - SC043889

BIANCA DIAS HUNTER - SC049599

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO
URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO
NOME URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC

OUTRO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA -
NOME CREDIAUC

ADVOGADOS : FERNANDO BELATTO - SC009306

SHEILA BALDI - SC031431

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE HERMES BATTIROLA

ADVOGADO : RAFAEL GALLON ANTUNES - SC024100

AGRAVADO : ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC016924
AMILCAR DE MARCO - SC025127
DAIANE DAL PIZZOL BITTENCOURT - SC043889
BIANCA DIAS HUNTER - SC049599
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO
URUGUAI CATARINENSE - SICOOB CREDIAUC
OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO
NOME URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC
OUTRO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO URUGUAI CATARINENSE LTDA -
NOME CREDIAUC
ADVOGADOS : FERNANDO BELATTO - SC009306
SHEILA BALDI - SC031431

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023